## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007508-38.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADEMARO MOREIRA ALVES

Requerido: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria causado.

Indefiro de início o pedido para que o feito tramite sob segredo de justiça à míngua de respaldo para tanto.

A primeira preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, pois em momento algum foi ofertada dúvida consistente sobre o local de residência do autor.

Nada existe realmente para levar à ideia de que ele não resida em São Carlos e diante desse contexto tomo como despicienda a apresentação do comprovante invocado.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

Já a segunda preliminar encerra questão de mérito que como tal será apreciada, se necessário.

Pelo que se depreende do relato vestibular, o autor impetrou perante o Colendo Supremo Tribunal Federal *habeas corpus* em favor de Luiz Inácio Lula da Silva que foi remetido à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 15/17).

A ordem na sequência não foi conhecida (fls.

Funda-se a postulação deduzida na veiculação de matéria jornalística em versão digital do jornal "O Globo", reputando que ela tinha "cunho difamatório" e que violou o segredo de justiça daquele feito.

18/19).

Não vislumbro qualquer ato ilícito na conduta trazida à colação que se pudesse imputar à ré.

Com efeito, vê-se a fls. 46/47 que a aludida matéria se limitou a informar o que se tinha passado quando o autor lançou mão do remédio jurídico já mencionado, a exemplo da respectiva tramitação.

Inexiste emissão de juízo de valor a seu propósito, valendo notar que em boa parte do texto há simplesmente reprodução literal do que o autor então havia asseverado.

Nem se diga que teria havido violação ao segredo de justiça, seja porque ele não tinha a ré por destinatária, seja porque a anotação nesse sentido acabou por ser retirada (fl. 19).

O quadro delineado atesta que a hipótese vertente guarda estrita relação com a garantia da liberdade de informação concebida no art. 220, § 1°, da Constituição Federal, sem excessos que importassem ofensa ao autor.

Seu pleito, portanto, não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2017.